

REGISTRO CIVIL: Uma questão de Direitos Humanos

LUIZ, Ana Vitoria Dos Santos^a; MARCO, Pedro Gabriel Bovalente^b; FATEIXA, Anna Claudia Soldati^c; CARNEIRO, Luara De Almeida^d; BARLETTA, Enzo de Paula Carneiro^e; DIAS, Gabriel Gomes^f

^a Graduanda em Direito – UNIFAGOC - anavitorialuiz34@gmail.com

^b Graduando em Direito – UNIFAGOC - marcopedrogabriel2004@gmail.com

^c Graduanda em Direito – UNIFAGOC - annasoldatifateixa@gmail.com

^d Graduanda em Direito – UNIFAGOC - luaradealmeidacarneiro2020@gmail.com

^e Graduando em Direito – UNIFAGOC - enzobarletta2003@gmail.com

^f Graduando em Direito – UNIFAGOC - gabriel.gomesdias08@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo central abordar sobre o registro civil como pressuposto para acesso aos direitos humanos fundamentais e o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo. E como a sua ausência acarreta na "invisibilidade" do indivíduo perante o Estado, o que ocasiona em violações de vários direitos fundamentais e direitos humanos e o impacto causado à sociedade. Desta maneira, buscaremos através de uma revisão de literatura. Elencar as garantias legais para a obtenção do registro civil, assim como o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo, trazendo também a conceituação de alguns termos. Os resultados obtidos foram que a falta do registro civil impossibilita o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo, desta forma impossibilitando o seu acesso aos direitos humanos e direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, causando impactos não somente ao indivíduo, mas também na sociedade como um todo.

Palavras-chave: Registro civil. Direitos humanos. Personalidade jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O registro civil é um documento indispensável a qualquer ser humano, pois é através dele que o Estado passa a reconhecer o indivíduo como um cidadão. A falta desse documento básico impossibilita que o indivíduo exerça o direito à cidadania, portanto, a ausência de registro civil é uma afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais.

O registro civil nos acompanha desde o nosso primeiro dia de vida, até o último, é a partir dele que se adquire personalidade jurídica e acesso a todos os direitos fundamentais para se viver e ser inserido na sociedade.

Os problemas acarretados pela falta do registro civil, são consideráveis, sem esse documento o cidadão não possui direitos sociais básicos, como educação, acesso a consultas e medicamentos gratuitos, vacinação, trabalhos, auxílios governamentais como bolsa-

família, direito ao voto e o acesso a sua cidadania. O cidadão se torna invisível diante do governo e sociedade.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa claramente em seu texto o direito ao reconhecimento jurídico do indivíduo. Sendo assim, vale destacar o artigo 6º, que diz que "todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei."(ONU, 1948, p.2).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 tem como princípios fundamentais a dignidade humana e a cidadania, em seu artigo I, incisos II e III. A ausência do registro civil, traz como consequência a impossibilidade de o indivíduo requisitar o acesso a direitos fundamentais.

Segundo Silva (2019), o indivíduo tem sua dignidade violada, quando tem os seus direitos básicos negados. Deixando assim, o indivíduo suscetível a todos os tipos de Violações e Abusos. Com isso, o registro civil de nascimento é um meio de assegurar a dignidade da pessoa.

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a ausência do registro civil no Brasil e seus impactos na sociedade, em especial aqueles relacionados ao reconhecimento, em todos os lugares, da personalidade jurídica do indivíduo.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho está baseada numa revisão bibliográfica, a partir do estudo de artigos científicos, livros, revistas, trabalhos acadêmicos, teses e dissertações nacionais, utilizando como fonte de pesquisa digital o Google Scholar e o portal de periódicos da CAPES.

2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

A conceituação de direitos humanos no Brasil, não é nada fácil, pois pode ser encontrado diversos conceitos doutrinários, o que dificulta trazer uma definição. Sendo que das principais teorias doutrinárias pode se destacar a teoria jusnaturalista e a teoria positivista.

Para Rabenhorst (2016) que possui uma perspectiva jusnaturalista, os direitos humanos pode ser definido como direitos que correspondem à dignidade dos seres humanos, o que em suas palavras:

São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu através de suas leis ou porque nós mesmos assim o fizemos por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos. (RABENHORST, 2016, p. 16)

A teoria positivista, possui divergência em relação à corrente jusnaturalista, pois condicionam a existência do direito humano com base em legislação criada pelo Estado, desta forma, direitos humanos fundamentais são apenas o que estão previstos no ordenamento jurídico, conforme descreve Dornelles (2005), o que em suas palavras:

A fundamentação dos Direitos Humanos, e a sua legítima existência, se prende a um reconhecimento por parte do Estado, através da sua elaboração legislativa. Os direitos considerados fundamentais para o ser humano, portanto, seriam apenas aqueles que emanam do Estado. (DORNELLES, 2005, p. 3)

Independente da corrente doutrinária, é indiscutível que os direitos humanos possam ser definidos como direitos que possuem como foco proteger a dignidade da pessoa humana, dignidade essa que serve como fundamento da Constituição Federal de 1988.

3 GARANTIAS LEGAIS

Primeiramente, é necessário conceituar o que é Personalidade Jurídica. Para Flávio Tartuce (2015, p. 120) doutrinador na área de Direito Civil, a personalidade jurídica “pode ser conceituada como sendo a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma das aptidões da pessoa”, condicionado ao nascimento com vida, à aquisição plena da personalidade jurídica.

O Código Civil Brasileiro de 2002, garante a proteção da personalidade jurídica quando em seu artigo 2º estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002, p. 1).

Desta forma, pode-se concluir que no ordenamento jurídico civil brasileiro, todo ser humano a partir do seu nascimento já goza da proteção legal da sua personalidade jurídica.

No ano de 1992, houve um avanço para a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo no Brasil, pois nesse ano houve a promulgação de dois tratados internacionais, sendo o primeiro o decreto número 592, relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que traz em seu Art. 16º, que “Toda pessoa

terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”(BRASIL, 1992, p. 5) e o decreto de número 678, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comumente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que traz em seu Art. 3º, que “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” (BRASIL, 1992, p. 3).

A promulgação dos dois tratados mencionados (592 e 678) e que versam sobre direitos humanos, o Brasil assume o compromisso de garantir o reconhecimento da personalidade jurídica a todo o indivíduo nascido em território brasileiro ao dar a esses tratados *status* de supralegalidade, pois conforme Borges e Jacobucci (2021) explicam, os tratados internacionais sobre direitos humanos ao adentrarem no ordenamento jurídico brasileiro adquirem força de norma interna e por não terem passado pelo mesmo rito de aprovação das emendas constitucionais eles ganham *status* de norma supralegal. Dessa forma, fornece amparo legal ao indivíduo no que se refere ao reconhecimento de sua personalidade jurídica no Brasil.

No que se refere à garantia legal do registro civil, o indivíduo possui a proteção do seu registro no artigo 24, do decreto de número 592, que traz em seu inciso II, que “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.” (BRASIL, 1992, p. 7).

O registro civil de nascimento possui gratuidade prevista no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal de 1988, além da Lei nº 9.534 (BRASIL, 1997), no qual garante o acesso de forma gratuita ao registro civil a todas as pessoas nascidas em todo o território brasileiro.

Com a promulgação da lei 11.790 (BRASIL, 2008), o indivíduo passou a ter garantido por lei a possibilidade de obter o registro civil de nascimento tardiamente. Como Dourado (2019), ressalta em sua dissertação, a nova redação do artigo 46, da lei número 6.015 (BRASIL, 1973), em que removeu o limite de idade para a realização de registro após o prazo legal, facilitando a obtenção deste documento por vias extrajudiciais para qualquer pessoa, independente de sua idade, pois na redação anterior só haveria dispensa de procedimento judicial se o registrado tivesse idade inferior a 12 anos.

4 O QUE É O REGISTRO CIVIL?

O Registro Civil é um ato jurídico que registra os fatos da vida de uma pessoa natural no que diz respeito ao nascimento, emancipação, interdição, adoção, opção de nacionalidade, casamento, óbito e etc. (VIEIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Todos os nascimentos que ocorrem no país devem ser registrados. O registro é feito em cartório de pessoas físicas no local de nascimento do recém-nascido ou no local de residência dos pais. Diante das outras situações apresentadas acima que também devem ser registradas, o cidadão deverá ir até um cartório civil, para o ato ou evento ficar registrado e obter se necessário uma certidão que comprove o registro (LEMOS, 2010).

O Registro Civil de Pessoas Físicas (pessoas naturais) é emitido em serviço registral público em caráter privado por representação do poder público e fiscalizado pelo poder judiciário (BRASIL, 1988).

O registro civil de nascimento é caracterizado como o primeiro ato de cidadania do indivíduo e faz o elo com os mais variados fatos que ocorrerão durante sua vida. Trata-se de um ciclo que se inicia com o nascimento e o acompanha em diversas situações, como por exemplo, no momento de se emancipar, casar, fazer uma opção de nacionalidade, separar judicialmente ou divorciar, vindo a cessar-se com sua morte, através da ocorrência do óbito (MAKRAKIS, 2000, p.5-6)

Ao obter o Registro Civil se torna possível ter acesso aos futuros documentos que serão necessários na vida do cidadão, como a carteira de identidade, carteira de trabalho, cadastro de Pessoa física (CPF), carteira de habilitação, cartão de vacina, cartão de Sistema Único de Saúde (SUS) entre outros documentos fundamentais que lhe será preciso durante sua vida.

5 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O registro civil de nascimento é o primeiro documento legal da existência de um cidadão, sua primeira identificação e relação com o estado e seu primeiro contato com a cidadania, com ela se comprova sua existência e vínculo familiar, neste documento contém sua data e local de nascimento, o nome dos seus ascendentes como seus pais e avós. Para a sociedade o registro civil é importante para a construção da cidadania, para o acesso aos seus direitos e garantias fundamentais, está ligado diretamente à dignidade do cidadão, uma vez que o registro civil contém os atos mais importantes de sua vida.

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
I - os nascimentos;

- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva (BRASIL, 1973, p. 5)

Desse modo, o registro civil carrega com ele todas as tomadas de decisões importantes e transformadoras da vida de um cidadão. É um importante documento legal para a sociedade brasileira, permitindo o acesso à cidadania e a todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais correspondem às garantias imprescindíveis para a dignidade, realização e sobrevivência do homem, sejam aqueles estabelecidos nas Constituições ou em leis ordinárias. A natureza dos direitos fundamentais, passa a ser constitucional uma vez que incorporados nos textos constitucionais, ou mesmo em simples declarações solenemente estabelecidas pelo poder constituinte. (PESSOA, 2006, p. 45).

E como no Brasil ainda somos resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) onde o Art. 6 diz “Todos os indivíduos têm direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei” (ONU, 1948, p. 2), onde a falta de registro civil implica diretamente no reconhecimento como pessoa.

Ainda no Brasil há uma legislação específica para à infância e a adolescência expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (1990), que no seu art. 3 reforça o direito da criança a proteção integral com o seguinte texto: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que tratam esta lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade.” (BRASIL, 1990, p. 3).

O Art. 16 Código Civil/2002 também diz “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome.” (BRASIL, 2002, p. 3).

A ausência do registro civil impede o cidadão de ter acesso a todos a esses direitos, lhe impedindo de ter uma vida digna, já que a falta deste documento acarreta consequências gravíssimas.

Isso significa que a certidão de nascimento é um pré-requisito para se ter uma vida social, pois a certidão de nascimento marca a entrada dos indivíduos no mundo social.

6 COMO A FALTA DE REGISTRO CIVIL AFLIGE OS DEMAIS DIREITOS E DIGNIDADE

Primeiramente, levando em consideração o Código Civil, em seu artigo 2º, discorre sobre o início da personalidade civil, nele é defendida a teoria natalista: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002, p. 2). Um de seus principais adeptos é o doutrinador Sérgio Abdalla Semião, segundo ele:

No útero, a criança não é uma pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, (...). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. (SEMIÃO, 2000, p. 42).

Entretanto, o Código Civil ainda prevê direitos ao nascituro desde sua concepção, não adentrando na outra corrente, a da teoria concepcionista, que defende o início da personalidade civil já na concepção.

Tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, explana-se sobre todos os artigos que essa falta de registro aflige.

Sendo apresentado já no artigo 1º

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, p. 2).

Todavia, as pessoas que não possuem o registro civil, não podem gozar de tal dignidade e direitos pré-estabelecidos.

Mediante tal fato, os artigos 2, 3, 6, 7, 8, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 28 e 29 são afligidos por essa falta de registro civil, já que como tal pessoa não tem o registro, também não goza de personalidade jurídica. Dito isso, o estado brasileiro não tem como garantir os princípios fundamentais a essas pessoas, elas não têm direito à segurança, à igualdade e muito menos à propriedade.

Sobre a falta de registro, é indubitável o atraso do país com a mesma, a incapacidade de garantir o registro a todos é algo deplorável, que lesa tanto o Código Civil (2002) como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Além disso, ocasiona em milhares de

casos a “invisibilidade” dessas pessoas, pessoas que não podem votar, que não podem trabalhar, que não podem ter acesso a seus direitos garantidos.

7 COMO A FALTA DE REGISTRO RESULTA NA INVISIBILIDADE DO INDIVÍDUO PERANTE O ESTADO E SEUS IMPACTOS A SOCIEDADE

Segundo Silva (2019), é o registro de nascimento que confere ao indivíduo o reconhecimento legal e social de sua identidade para o Estado. Sendo esse, um documento essencial para a sociedade como um todo, pois segundo ela, é através do registro dessas pessoas que o Estado pode prover pesquisas demográficas, a fim de fazer planejamentos para implantação de políticas públicas específicas, conforme a necessidade da localidade. O que em suas palavras “a partir do momento que a pessoa não o possui, fica impossibilitada de ter qualquer outra documentação, tornando-se invisível perante o Estado e ficando vulnerável sem a proteção deste.” (SILVA, 2019, p. 40).

Pancioni (2017, p. 135 citado por SILVA, 2019, p. 41) descreve o impacto causado ao indivíduo, acarretado pela ausência do registro de nascimento. Essa citação dispõe que:

A falta do registro de nascimento gera inúmeras consequências para a pessoa natural. Em primeiro lugar, nega-se o seu direito de identidade, pois não lhe é possível comprovar elementos mínimos de sua existência e de sua personalidade jurídica, tais como nome, sexo, filiação, idade, histórico familiar e capacidade civil, afetando os direitos que são peculiares a qualquer ser humano. Ausente o registro de nascimento, não terá a pessoa o seu documento primitivo, que é a certidão de nascimento, impossibilitando a emissão dos demais documentos essenciais à vida da pessoa: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação para dirigir veículos automotores, título de eleitor e todos os outros documentos que lhe são necessários.

Como Moura (2003) traz em trabalho de conclusão de curso, existe uma zona de invisibilidade, onde a falta do registro de nascimento faz com que o indivíduo não possa preencher requisitos imprescindíveis para que seja capaz de usufruir de políticas públicas de inclusão social. O que em suas palavras:

Os indivíduos que ocupam a zona de invisibilidade são aqueles que, embora “não visíveis” aos olhos de todos, acabam sendo os que motivam as grandes preocupações e custos sociais inadequados: sem espaço para uma vida digna e com o mínimo de conforto, porém se vendo obrigado à sobrevivência, esse grupo acaba sendo empurrado para a fome, para a violência no sentido mais amplo da palavra (por vezes agredido, por vezes agressor), para a doença, para as ruas. (MOURA, 2003, p.27).

Sendo assim, falta de registro civil pode gerar grandes impactos na sociedade, no qual a desigualdade social é um dos problemas acarretados, pois a pessoa perde os seus direitos sociais, direitos esse que estão contidos no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988) como o acesso à saúde, educação, trabalho, auxílios governamentais e dentre outros que são perdidos. Em sua redação o artigo 6º, dispõe que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). (BRASIL, 1988, p. 5).

Conforme Moura (2003) demonstra, em regiões onde a taxa de sub-registro de nascimento é alta, os dados tendem a mostrar um pior desempenho socioeconômico, o que coincide com o aumento do índice de violência urbana nas metrópoles. Esse alto índice de sub-registros pode está correlacionado ao surgimento de regiões de extrema pobreza nas grandes cidades.

A ausência do Registro Civil, também causa impacto na sociedade na área da saúde pública, como demonstra Peixoto e Laisner (2020), onde evidenciaram inúmeras falhas do Estado brasileiro no enfrentamento da crise sanitária e social causadas pela pandemia de COVID-19. O que segundo eles, o Registro Civil das Pessoas Naturais se torna uma ferramenta essencial para a elaboração de políticas públicas para o combate da COVID-19.

Com o advento da pandemia de COVID-19, no Brasil, houve uma resalta da invisibilidade social, essa população de “invisíveis” pessoas que não possuíam nenhum tipo de registro, ficaram impossibilitadas de requerer acesso a ações governamentais como o auxílio emergencial ou a políticas públicas na área da saúde, como a vacinação. Pois, para obtenção dessas políticas públicas, era necessário ter algum documento.

Dessa maneira, pode se deduzir que a falta do registro civil, não causa impactos apenas ao indivíduo, uma vez que esse indivíduo não possuindo acesso às políticas públicas como, por exemplo, as campanhas de vacinação, ele pode trazer transtornos para a sociedade em geral no que tange a saúde pública. Uma vez que a não vacinação desse

indivíduo, pode ocasionar no surgimento de doenças contagiosas para o coletivo, e que poderia ser controlado através de sua vacinação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo pretendeu compreender a ausência de registro civil em nosso país, e como isso afeta o indivíduo, tirando dele seus direitos humanos fundamentais o deixando "invisível" perante ao Estado e sociedade, além disso, como isso acaba gerando impactos na sociedade como um todo. Assim, mostrando que o registro civil é necessário para o exercício da cidadania.

De acordo com nossas pesquisas levantadas, verificou-se que o registro civil de nascimento é o documento que permite reconhecimento da personalidade jurídica e social do indivíduo perante o Estado, já que sem certidão de nascimento não é possível emitir outros documentos essenciais para a vida do indivíduo, como o cadastro de pessoa física (CPF), carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira de habilitação, título de eleitor, e todos os outros que são necessários para sua existência social.

Outro objetivo deste artigo seria explicar como esta falta de registro de nascimento afeta a sociedade. É perceptível que o objetivo inicial foi cumprido tendo em vista que alguns desses problemas são a desigualdade social, problemas perante a saúde pública envolvendo a pandemia do covid-19 na questão de vacinação, e também o aumento do índice de violência, e muitos outros problemas que são ocasionados pelo mesmo motivo. E nossas pesquisas confirmaram que parte desses transtornos são sim causados pela ausência do registro civil de muitos habitantes.

Desta forma, concluímos que certos pontos e tópicos mencionados no início de nossa pesquisa foram essenciais para a compreensão da problemática dissertada, alcançando todos os nossos objetivos propostos. Concluímos que o registro civil é um direito imprescindível ao indivíduo para sua plena existência legal e para garantia de seus direitos como pessoa.

REFERÊNCIAS

BORGES, A. L. M. .; JACOBUCCI, F. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–20, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.29234. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e29234>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, Presidência da República, Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de Outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11790.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 de dez. 1973 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. 9 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 de dez. 1997 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

CROTTI PEIXOTO, L.; LAISNER, R. C. **Registro Civil das pessoas naturais: ferramenta de combate à crise do COVID-19 e mecanismo de expansão da cidadania**. **Seminários do LEG**, Limeira, SP, n. 11, 2020. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/eventos/index.php/leg/article/view/3535>. Acesso em: 1 nov. 2022.

DORNELLES, João Ricardo W. SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, A CIDADANIA E AS PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS NO CONTEXTO DOS MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], v. 6, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/05.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DOURADO, Adauto Ajala. **REGISTROS TARDIOS DE NASCIMENTO NA COMARCA DE CORUMBÁ/MS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**.. Orientador: Luiza Vieira Sá de Figueiredo.

2019. 127 p. Dissertação (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://ppgefcpn.ufms.br/files/2019/11/DISSERTA%C3%87%C3%83O-ADAUTO-AJALA-DOURADO.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

LEMOS, Solange Jayme. **AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**: Obstáculo a cidadania e ao acesso aos direitos civis, sociais e políticos. Rio das Ostras: UFF, 2010 Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4651>. Acesso em: 25 out. 2022.

MACRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Administração. Rio de Janeiro: FGV, 2000 Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3405/Dissertacoes_Solange.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 de outubro de 2022

MOURA, DÉBORA VILLELA GARCIA. **O DESAFIO DE SOBREVIVER NO BRASIL SEM REGISTRO CIVIL: PRESOS DO LADO DE FORA**. Orientador: Carlos Luna. 2003. 33 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação *latu sensu* em nível de Especialização em Saúde Pública do Departamento de Saúde Coletiva) - FIOCRUZ, Recife, 2003. Disponível em: <https://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2003moura-dvg.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 de out. 2022

PESSOA, Jäder Lúcio De Lima. **REGISTRO CÍVIL DE NASCIMENTO**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Campos dos Goytacazes, RJ 2006 Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são Direitos Humanos?**. In: EDUCANDO EM DIREITOS HUMANOS: Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. 1. ed. Editora da UFPB: Editora da UFPB, 2016. v. 1, cap. 1, p. 13-20. ISBN 978-85-237-1161-0. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>. Acesso em: 8 out. 2022.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os Direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Roberta Maria Vieira Da. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO REGISTRO CIVIL E O SEU PAPEL COMO PRESSUPOSTO BÁSICO À INCLUSÃO SOCIAL**. Orientador: Dr. Adriano Marteleto Godinho. 2019. 157 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf>. Acesso em: 6 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: lei de Introdução e parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. POSSÍVEIS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO NOME E SEXO NO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, [S. l.], v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2573. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2573>. Acesso em: 14 nov. 2022.